



LEI COMPLEMENTAR



N.º

021

DE

26

DE

Julho

DE

19

99

Altera, revoga e introduz dispositivos na Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

PUBLICADO

D. O. 143

De 28.07.99

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - - O art. 60 da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – É assegurado ao cônjuge supérstite ou, na sua falta, aos herdeiros necessários, o direito, por falecimento do servidor, a um mês de vencimento, a título de despesas funerárias, pagas pelos cofres do Estado, bastando, apenas, o requerimento instruído com a certidão de óbito.”

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 61, seu parágrafo único e incisos, 62, 63 e 64, da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990.

“Art. 61 – **REVOGADO**

Parágrafo único – **REVOGADO**

I – **REVOGADO**

II – **REVOGADO**

Art. 62 – **REVOGADO**

Art. 63 - **REVOGADO**

Art. 64 – **REVOGADO**”

Art. 3º - Dá-se nova redação ao **caput** do art. 68 e ao seu § 2º e revoga-se o seu § 3º da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990:



LEI COMPLEMENTAR



N.º

021

DE 26

DE Julho

DE 19

99

Altera, revoga e introduz dispositivos na Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

PUBLICADO
D. O. 143
De 28 07 99

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - - O art. 60 da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – É assegurado ao cônjuge supérstite ou, na sua falta, aos herdeiros necessários, o direito, por falecimento do servidor, a um mês de vencimento, a título de despesas funerárias, pagas pelos cofres do Estado, bastando, apenas, o requerimento instruído com a certidão de óbito.”

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 61, seu parágrafo único e incisos, 62, 63 e 64, da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990.

“Art. 61 – **REVOGADO**

Parágrafo único – **REVOGADO**

I – **REVOGADO**

II – **REVOGADO**

Art. 62 – **REVOGADO**

Art. 63 - **REVOGADO**

Art. 64 – **REVOGADO”**

Art. 3º - Dá-se nova redação ao **caput** do art. 68 e ao seu § 2º e revoga-se o seu § 3º da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990:

“Art. 68 – Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias, em cada ano.

§ 1º -

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão, para todos os efeitos legais, o período não gozado.

§ 3º - **REVOGADO**”

Art. 4º - O art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a nova redação, incluindo-se-lhe parágrafo único:

“Art. 77 – Ao membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou da de sua prorrogação.”

Art. 5º - O art. 86 da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se-lhe parágrafo único:

“Art. 86 – Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integram., percebendo, durante o período de substituição, um terço do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído, por período igual a trinta dias.

Parágrafo único –Quando o período de substituição não corresponder a trinta dias, o valor a ser pago será proporcional aos dias de efetiva substituição, tendo-se como base o percentual indicado no **caput** deste artigo.”

Art. 6º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de JULHO de 1999.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

“Art. 68 – Os membros da Defensoria Pública gozarão férias individuais por 30 (trinta) dias, em cada ano.

§ 1º -
.....

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão, para todos os efeitos legais, o período não gozado.

§ 3º - **REVOGADO**”

Art. 4º - O art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a nova redação, incluindo-se-lhe parágrafo único:

“Art. 77 – Ao membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou da de sua prorrogação.”

Art. 5º - O art. 86 da Lei Complementar nº 03, de 13 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se-lhe parágrafo único:

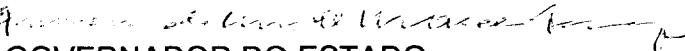
“Art. 86 – Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integram., percebendo, durante o período de substituição, um terço do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído, por período igual a trinta dias.

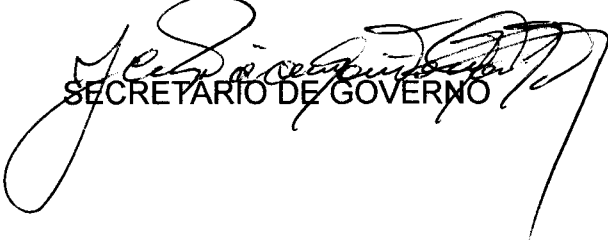
Parágrafo único –Quando o período de substituição não corresponder a trinta dias, o valor a ser pago será proporcional aos dias de efetiva substituição, tendo-se como base o percentual indicado no **caput** deste artigo.”

Art. 6º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de JULHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

